



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958011 - RS (2021/0280719-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
ALESSANDRO MENDES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em favor da parte autora (Claro S.A.) nos seguintes termos: "(...) Com o parcial provimento do apelo da parte autora, verificou-se a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Assim, como a parte autora decaiu em maior parte do pedido, pagará 60% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 7% sobre o valor do débito remanescente. O Estado está isento do pagamento das custas (Lei nº 14.634/14) e arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, esses arbitrados em 3% sobre o valor das multas anuladas (R\$ 150.000,00), tudo na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC".

2. Na decisão agravada, o recurso especial da Claro S.A. foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte apenas para determinar que a verba honorária em seu favor seja calculada nos exatos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, com respeito aos patamares mínimos previstos em seus incisos.

3. Isso porque a fixação do aludido percentual de 3% sob o valor do benefício econômico auferido pela Claro S.A. nega vigência ao artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, o qual limita a discricionariedade do julgador aos percentuais de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958011 - RS (2021/0280719-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : TELMO LEMOS FILHO - RS029390
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822
LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632
ALESSANDRO MENDES CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em favor da parte autora (Claro S.A.) nos seguintes termos: "(...) Com o parcial provimento do apelo da parte autora, verificou-se a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Assim, como a parte autora decaiu em maior parte do pedido, pagará 60% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 7% sobre o valor do débito remanescente. O Estado está isento do pagamento das custas (Lei nº 14.634/14) e arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, esses arbitrados em 3% sobre o valor das multas anuladas (R\$ 150.000,00), tudo na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC".

2. Na decisão agravada, o recurso especial da Claro S.A. foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte apenas para determinar que a verba honorária em seu favor seja calculada nos exatos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, com respeito aos patamares mínimos previstos em seus incisos.

3. Isso porque a fixação do aludido percentual de 3% sob o valor do benefício econômico auferido pela Claro S.A. nega vigência ao artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, o qual limita a discricionariedade do julgador aos percentuais de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ILEGALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DO TEOR DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §3º, DO CPC PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante, em síntese, alega que o Tribunal Regional aplicou o inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, exatamente no mesmo sentido em que o eminente Ministro Relator determinou na decisão agravada, na medida em que dividiu o percentual de 10% (dez por cento) entre as partes, porquanto ambas vencedora e vencida, e, de acordo com o artigo 86 do CPC/2015, fixou o montante de 7% (sete por cento) para a autora, ora agravada, e 3% (três por cento) para o Estado, ora agravante.

Pugna pela reconsideração/reforma da decisão monocrática, de modo a ultrapassar a barreira do conhecimento do recurso e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Da análise das razões do acórdão, verifica-se que a Corte *a quo*, ao concluir pela sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios sem observar os limites dos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, I, do CPC.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem:

(...) Com o parcial provimento do apelo da parte autora, verificou-se a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Assim, como a parte autora decaiu em maior parte do pedido, pagará 60% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 7% sobre o valor do débito remanescente. O Estado está isento do pagamento das custas (Lei nº 14.634/14) e arcará com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, esses arbitrados em 3% sobre o valor das multas anuladas (R\$ 150.000,00), tudo na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC

Observa-se que, ao condenar o agravante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 3% sob o valor do benefício econômico auferido pela Agravada, o Juízo *a quo* nega vigência ao artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil,

o qual limita a discricionariedade do julgador aos percentuais de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

Cumprido ressaltar que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dentro do percentual legal (limites mínimos e máximos), observada a base de cálculo determinada pelo Juízo de acordo com a sucumbência de cada uma nos autos.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para nova fixação dos honorários advocatícios, observado o estabelecido nos arts. 85, §3º, I, e 86 do CPC.

Na mesma linha de consideração, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.

5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.

6. Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 1.718.333/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que o acórdão embargado é omissivo acerca da tese atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Verificada a existência de sucumbência recíproca, os honorários e ônus

decorrentes devem ser distribuídos adequada e proporcionalmente, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 20, do CPC/2015.

3. Necessidade de fixação dos honorários advocatícios dos representantes da ora embargante com base em percentual sobre o valor do proveito econômico auferido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 25%. ATUAL ENTENDIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial.

2. No caso de sucumbência recíproca os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequadamente, levando em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos. Ademais, honorários sucumbenciais devem possuir como base de cálculo o valor da condenação ou o proveito econômico obtido (e não o pretendido) ou o valor atualizado da causa, devendo ser analisado a situação jurídica e o efetivo êxito de cada uma das partes envolvidas.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.397.224/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.958.011 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0280719-8

Número de Origem:

00081052420218217000 0008105242021821700000799574520208217000 00799574520208217000
01259972220198217000 70081540882 70084415983 70084945526 90081658820188210001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632

ALESSANDRO MENDES CARDOSO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO - RS029390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : TELMO LEMOS FILHO - RS029390

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822

LUÍS FELIPE BERNARDES SÁ TELES - MG098632

ALESSANDRO MENDES CARDOSO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022